

À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DE SARZEDO

TOMADA DE PREÇOS Nº: 011/2023

QUATTRO SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS 011/2023** vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua inabilitação do certame pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme registro em ata, a inabilitação da empresa se deu na sessão de abertura datada do dia 02/01/2023.

Tem-se por tempestivos os recursos interpostos até o dia 09/01/2023 consoante disposto nos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93.

II - DOS FATOS

Objetivando “a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de substituição da cobertura da Escola Municipal Ataíde de Oliveira Sales do Bairro Jardim Planalto, Sarzedo/MG”, publicou o Edital da Tomada de Preços 011/2023.

Apresentaram propostas na licitação as empresas **QUATTRO SERVIÇOS LTDA**, Construtora **PLANNER**, Construtora **WYX** Montagem e Construção, **GC** Engenharia e Construção Ltda e **SOLUÇÃO** Engenharia Construções e Estruturas Metálicas Além da recorrente outras 4 empresas participaram da licitação, a saber:

Após a análise da documentação apresentada a Comissão deliberou pela inabilitação da Recorrente sob o seguinte argumento:

“INABILITADA – NÃO APRESENTOU CRC ORIGINAL para autenticação em cópia apresentada”.

III – DO MÉRITO

Para fins comprovação da qualificação jurídica dos licitantes o edital exigiu no item 2.4.2, dentre outros que os interessados apresentassem “Cópia do

Certificado de Registro Cadastral de fornecedor do Município de Sarzedo, em vigor”.

2.4.2 - HABILITAÇÃO JURIDICA

2.4.2.1 Documento de identidade do representante legal da empresa;

2.4.2.2 Registro comercial, no caso de empresário individual;

2.4.2.3 ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, DEVIDAMENTE REGISTRADO, EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE COMERCIAL E NO CASO DE SOCIEDADE POR AÇÕES, ACOMPANHADO DO DOCUMENTO DE ELEIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES;

2.4.2.4 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

2.4.2.5 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

2.4.2.6 Cópia do Certificado de Registro Cadastral de fornecedor do Município de Sarzedo, em vigor.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Diante do seu interesse em participar da licitação a QUATTRO providenciou no dia 07/12/2024 o seu registro no Cadastro de Fornecedores de Sarzedo, tendo sido emitido em favor da empresa o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nº 68/2023 com validade até 07/12/2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estrada: Eloi Cândido de Melo - 477 - Centro - Sarzedo
CEP: 32450-000 CNPJ: 01.812.505/001-58 Telefone: (31) 3577-7027
E-mail: administracao@sarzedo.mg.gov.br Site: <http://www.sarzedo.mg.gov.br/>

Página: 1 de 1

Certificado de Registro Cadastral - Nº 68/2023

Data da Inscrição: 07/12/2023

Valido até: 07/12/2024

DADOS GERAIS:

Razão Social: QUATTRO SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 41.512.271/0001-03
Data do Cadastro: 08/12/2023
Porte Empresa: Microempresa - ME
Inscr. Estadual: 0
Optante Simples: Não
Inscr. Municipal: 0
Responsável: RICARDO REZENDE DE CARVALHO
Nº Registro: 1042430
Telefone: 31982902775
Data Registro: 22/05/2023
E-mail: quatro.4652@gmail.com
Endereço: Rua Maranhão, 493
CEP: 30150334
Bairro: Santa Efigênia
País: Brasil
Cidade: Belo Horizonte - MG
Sócios: RICARDO REZENDE DE CARVALHO

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição de Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIDÃO CONJUNTA	1F09.3152.05DC.4030	12/03/2023	10/03/2024
CNO MUNICIPAL	25.219.626	05/12/2023	04/01/2024
CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO FAZENDA ESTADUAL	202.8000/1205/2250	29/11/2023	23/02/2024
ART			
FGTS	2023112502145233245203	04/12/2023	24/12/2023
CNPJ	41.512.271/0001-03	08/12/2023	07/12/2024
CNDT	885560132023	22/11/2023	27/05/2024
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA OU CONCORDATA	2312-0123-0713-0735-0050	04/12/2023	04/03/2024
ART 3			
CREA	3984512/0023	06/12/2023	31/03/2024

A lei 8.666 é clara ao prever que os documentos necessários à habilitação podem ser autenticados por servidor da Administração, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Observe-se que a lei não estabelece restrição temporal, ou seja, não há previsão de que a autenticação deverá ocorrer em determinado prazo antes da sessão ou que não pode ocorrer durante a sessão, ou até mesmo depois dela sendo assim, não pode a Comissão estabelecer requisitos restritivos não previstos em lei. Esse é, também, o entendimento da Corte Superior de Contas e de diversos tribunais judiciais:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP – APL 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA OE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MAXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO: (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

"MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator; Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Ao aplicar critério restritivo não previsto em lei, a Comissão fere, também, ao art.3º, §1º da lei 8.666/1993:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

A CPL poderia ter realizado diligências no setor responsável pelo cadastro, na própria entidade, para conhecer da autenticidade da fotocópia do CRC constante no envelope, caso houvesse dúvidas quanto à sua veracidade, conforme determinado no art.43, §3º da lei 8.666/1993. O art.43, §3º da lei 8.666/1993, assim determina:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido trazemos os seguintes entendimentos:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário-TCU)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou

na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).

No caso em questão, nos documentos apresentados pela empresa QUATTRO constam, de maneira explícita, as Informações (habilitação) as quais o certificado de registro cadastral contém.

Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a recorrente apresentou no envelope “HABILITAÇÃO”, TODOS os documentos previstos no Edital (autenticados), além de apresentar fotocópia do Certificado de Registro Cadastral.

Tendo em vista que o objetivo do CRC é racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, não se pode exigir, de forma tão inflexível, que a licitante apresente o CRC autenticado concomitantemente aos documentos de HABILITAÇÃO, assim a decisão dessa honrada Comissão mostra-se não apenas desarrazoada, como, também, contrária ao entendimento dos Tribunais pátrios, pois esses, primando sempre pela indisponibilidade do interesse público, vêm rechaçam tal conduta.

Os documentos de HABILITAÇÃO e o CRC possuem finalidades idênticas, qual seja, comprovar a regularidade fiscal e jurídica da empresa e, nessa linha, já que o CRC pode substituir os documentos de habilitação, não vislumbra-se motivação razoável para que não possa ocorrer o contrário.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem posição consolidada sobre o tema, como podemos verificar na análise e voto do acórdão nº 2857/203 do Plenário:

“Análise:

[...] 74. A exigência do certificado de registro cadastral, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, mostra-se desarrazoada.

75. Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

[...] 76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto. Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 – Plenário, essa “prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo.”

77. Contudo, não se pode retirar a possibilidade de que os interessados em participar do certame cumpram as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação. Exigir certificado específico do órgão detentor do certame é exigir outro documento não enumerado pela Lei 8.666/93.

78. Nesse sentido, se manifestou o TCU no Acórdão 2951/2012 – Plenário, confirmando o decidido no presente acórdão recorrido (Acórdão 309/2011 – Plenário).

79. Dessa forma, a manifestação trazida aos autos pelo recorrente não se mostra capaz de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal.

[...]

VOTO

...] 14. A primeira Irregularidade (“a”) decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o Edital 02/2005 (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em

obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. [...]

No mesmo sentido, o referido Tribunal, em deliberação recente, assim decidiu:

“ ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, Inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. ter como prejudicada a medida cautelar requerida ante o distrato dos ajustes firmados em decorrência das tomadas de preço 2 e 3/2017 do município de Mozarlândia/GO; 9

9.3. considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação Jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas "d" e "e") , em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, Inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a Jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara): (ACÓRDÃO 7962/2017 - SEGUNDA CÂMARA)

Demonstrado, portanto, que, não apenas no entendimento dessa recorrente, mas, principalmente, nas decisões da Corte de Contas, é irregular a exigência inflexível de que seja apresentado o Certificado de Registro Cadastral quando a empresa apresenta TODOS os documentos de habilitação e comprova, assim, a regularidade jurídica e fiscal.

Importante registrar, também, que, conforme previsto na súmula 222 da referida Corte:

SÚMULA 222: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Além de toda justificativa até então apresentada é de se destacar que a incorreção da decisão da comissão de licitações prescinde de revisão até mesmo porque conflitante aos próprios termos do edital.

Além da textualidade do item 2.4.2.6 que restringe ao pedido de apresentação de **CÓPIA** do Certificado de Registro Cadastral de fornecedor do Município de Sarzedo, em vigor, socorre ao entendimento e postura da QUATTRO o disposto no item 12.13 do instrumento convocatório, a saber:

12.13 Será aceita cópia simples do CRC que poderá ser autenticado pela Comissão junto ao Órgão Emissor;

Vale dizer que o edital não só permitia como permite a apresentação de CÓPIA SIMPLES, que **poderia (poderá)** ser autenticado pela Comissão junto ao Órgão Emissor.

Veja que o verbete adotado é o “poderá”¹ que indica uma faculdade e não uma obrigação. Se obrigado fosse o verbo a ser adotado pelo edital seria “dever”, noutras palavras **a redação do item seria:**

12.13 – Será aceita cópia simples do CRC que deverá ser autenticado pela Comissão junto ao Órgão Emissor.

Aliás o comando deste dispositivo é claríssimo na medida em que atesta que **SERÁ ACEITA CÓPIA SIMPLES DO CRC.**

O não reconhecimento da legitimidade do CRC da QUATTRO EMITIDO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO LICITANTE configura **ABUSO DE PODER, arbitrariedade e ilegalidade, até mesmo porque o alijamento de todas as licitantes como se vê na ata de abertura com a permanência de APENAS UMA EMPRESA NO CERTAME**, por si só vai contra todos os princípios que regem a licitação.

De se levar em conta a questão do formalismo excessivo levado à efeito pelo órgão, prejudicial à busca de um maior número de proponentes sérios e capazes para execução do objeto, e em especial pelo menor preço.

Conforme se extrai do parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, **o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.**

¹ Verbo poder.

Entretanto, é de suma importância atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no **APEGO EXACERBADO À FORMA E À FORMALIDADE**, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, haja vista que não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Segundo ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles “o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se **RIGORISMOS EXTREMADOS, INCONSENTÂNEOS** com a boa exegese da lei”, recomendando que sejam afastadas do edital todas as exigências **INÚTEIS OU INESSENCIAIS**, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes. Todavia, não cabe apenas o desapego a tais rigorismos. Há que se contrabalançá-lo com o tratamento igualitário, sem prejudicar um e favorecer o outro. O mesmo tratamento deve ser dado. Se se desqualifica uma licitante por um rigor, o mesmo peso deve ser usado para com todos” ... Em casos análogos o órgão, após acionado judicialmente, voltou atrás e reclassificou os licitantes, o que resta comprovado em razão de todo o alegado.

Sendo o edital a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da **RAZOABILIDADE**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, “o princípio da proporcionalidade, prestigia a instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam e exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da **RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE** e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo pautado em lei, mas sempre objetivando a ampliação do caráter competitivo do certame.

As exigências nos certames públicos não devem prevalecer, uma vez que reste evidenciado o **FORMALISMO EXCESSIVO** em afronta ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e ao interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas, e mesmo modo, as exigências do edital não podem ser aplicadas com **RIGOR EXCESSIVO**, pois mácula a própria finalidade da licitação, além de restringir o caráter competitivo do certame.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - FORMALISMO EXACERBADO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Embora por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório não possa a Administração descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, e nem tampouco o particular possa deixar de atender as exigências nele estabelecidas, **o excesso de formalismo acaba por impedir a amplitude do certame, prejudicial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** 2. **Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que o escopo do processo licitatório restará atendido mesmo quando a administração pública admitir a correção de erros ou defeitos formais no curso do certame, sobretudo quando estes não importem em prejuízo ao atendimento das exigências substanciais previstas pelo Edital Licitatório.** 3. **Segurança denegada.** (TJ-ES - MS: 00189576520148080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 10/12/2014, SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/12/2014)

IV – DO PEDIDO

Feitas essas considerações requer-se:


- 1) PRELIMINARMENTE requer-se o recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO com seu respectivo efeito, para que no mérito seja REFORMADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA QUATTRO, declarando-a HABILITADA para prosseguir na licitação.

Caso não seja esse o entendimento dessa COMISSÃO:

- 2) Sejam os autos remetidos à autoridade superior para decisão após a oitiva do órgão de assessoramento jurídico do Município de Sarzedo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2024.

 Documento assinado digitalmente
RICARDO REZENDE DE CARVALHO
Data: 08/01/2024 15:16:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Rezende de Carvalho
CPF: 091.496.196-91
Sócio Administrador